



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.002639/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.568 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ALBERTO ZANETTI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DA OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, decorrente de alugueis recebidos de pessoas físicas, detectado através de DIMOB da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do início do procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.568 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.002639/2008-29

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Por meio da Notificação de lançamento de fls. 25/29, exige-se do contribuinte o montante de R\$ 21.503,93, sendo: R\$ 11.458,99 de Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar, R\$ 8.594,24 de multa de ofício e R\$ 1.450,70 de juros de mora, calculados até 30/06/2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal refere-se à constatação em sistemas da Receita Federal do Brasil (DIMOB) de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física pelo titular e/ou dependente no valor de R\$ 48.383,17, (rendimentos de aluguéis referentes ao ano-calendário de 2006).

O contribuinte apresenta, tempestivamente, a impugnação (fls. 02/04), na qual alega, em síntese, que:

(A Administradora de imóveis Geraldo Bubniak & Cia Ltda declarou equivocadamente o CPF do requerente e por meio de DIMOB-Retificadora alterou para o CPF nº 543.220.069-49 , Claudia Fanchim Zanetti, esposa do impugnante;

(Assim o rendimento informado em DIMOB por GERALDO DO BUBNIAK & CIA LTDA (administradora de imóveis/Imobiliária Clássica), oriundos de diversos locatários (PJ e PF) repassados a locadora, proveniente de rendimentos tributáveis de alugueis, no valor de R\$ 60.373,60, deduzido de comissões apura-se o valor tributável de RS 53.234,20 e não RS 48.383,17 constantes da notificação/processo acima identificado;

Requer o cancelamento do débito fiscal em função de erro da declarante da DIMOB.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DA OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, decorrente de alugueis recebidos de pessoas físicas, detectado através de DIMOB da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do início do procedimento de ofício.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/05/2012 (e-fls. 47), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 22/05/2012 (e-fls. 48/49), sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos foram oferecidos à tributação pela esposa, que apresentou DIRPF retificadora.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos do contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II,

do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas

Alega o Impugnante a incorreção do valor constante na Notificação de Lançamento (NL) de R\$ 48.383,17 e aponta como correto o valor de R\$ 53.234,20 (total do aluguel menos o valor da comissão, referente aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e pessoa física).

Contudo, verifica-se nos autos e nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) que a Notificação de Lançamento refere-se, apenas, à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 48.383,17, constante em DIMOB.

Informa também o impugnante que a imobiliária efetuou a retificação da DIMOB, para o CPF de sua esposa.

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que:

- em 24/04/2007, a Srª Claudia Fanchim Zanetti, esposa do impugnante, apresentou a DIRPF/2007 sem os rendimentos de aluguéis considerados omissos na DIRPF/2007 de seu esposo;
- em 09/06/2008 foi emitida a Notificação de Lançamento, em nome do impugnante, por omissão de rendimentos de aluguéis, referentes ao exercício de 2007;
- em 11/11/2008 foi efetuada a retificação da DIMOB, passando os rendimentos para o CPF da esposa do impugnante;
- em 12/11/2008 a Srª Claudia Fanchim Zanetti apresenta a DIRPF/2007-Retificadora;

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS.

O impugnante alega que os rendimentos provenientes de alugueis foram declarados pelo seu cônjuge, após a emissão da DIMOB- Retificadora.

A legislação tributária, assim trata os rendimentos provenientes de aluguéis na sua pergunta 200, do IRPF – 2007 – Perguntas e Respostas, *in verbis*:

200 — Como proceder quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física?

Quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física, em condomínio, o contrato de locação deve discriminar a percentagem do aluguel que cabe a cada condômino. Caso não conste no contrato essa cláusula, recomenda-se fazer um aditivo ao mesmo.

Quando o locatário for pessoa jurídica, essa deve efetuar a retenção na fonte aplicando a tabela mensal em relação ao valor pago individualmente a cada condômino. Anualmente, a pessoa jurídica locatária deve fornecer comprovante do rendimento que couber a cada um, com indicação do respectivo valor retido na fonte.

Em se tratando de bens comuns, em decorrência do regime de casamento, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, podem ser tributados pelo total em nome de um dos cônjuges.

Tratando-se de bens em condomínio, em decorrência da união estável, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito, quando deve ser adotado o percentual nele previsto.

Constata-se pela legislação tributária acima, que os rendimentos de aluguéis oriundos de bem comum podem ser tributados proporcionalmente em nome de cada cônjuge ou na totalidade em nome de um dos cônjuges.

Nos sistemas da RFB verifica-se que nem o impugnante e nem sua esposa tinham oferecido o rendimento de aluguel em suas DIRPF's, exercício 2007.

Consta-se, ainda, que a DIRPF-Retificadora/2007 apresentada pela esposa do impugnante, acrescentando os rendimentos de aluguéis, foi entregue em 12/11/2008, após o início do procedimento fiscal.

Quanto à oportunidade de retificação da Declaração de Ajuste Anual, esta é permitido ao contribuinte antes de iniciado o procedimento fiscal, que para o presente caso consubstanciou-se com a lavratura e ciência da Notificação de Lançamento às fls. 25/29.

Assim, não há espontaneidade quando o contribuinte procura corrigir a irregularidade após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, conforme consta no Código Tributário Nacional - CTN, artigo 138, parágrafo único e no artigo 147, § 1º, *verbis*:

Art.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art.147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Verifique-se, ainda, o art. 7º, § 2º do decreto 70.235, que trata do Processo Administrativo Fiscal - PAF:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto,

(...)

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, **independentemente de intimação**, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.(Grifado)*

(...)

A pretensão do sujeito passivo de retificar a declaração de ajuste anual poderia ter sido efetivada, num primeiro momento, por meio de declaração retificadora, desde que esta houvesse sido entregue antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com aquela matéria, ou seja, antes de ser notificado acerca da omissão dos rendimentos.

Dessa forma, sendo a Srª Claudia Fanchim Zanetti, conforme legislação acima: “*envolvidos nas infrações verificadas*”, é incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do início do procedimento de ofício.

Diante disso, confirma-se a omissão de rendimentos e devido o lançamento de ofício correspondente efetuado.

Além disso, resalto que os documentos anexados pelo contribuinte em seu recurso (fls. 51/56) não estão assinados, tratando-se apenas de simples impressão, não havendo comprovação de sua emissão pela administradora do imóvel.

Finalmente, anoto que o contribuinte não carreu aos autos quaisquer outros documentos relacionados ao imóvel e à locação, a exemplo da certidão de matrícula, contrato de locação, contrato de administração do imóvel, recibos e comprovantes de pagamento, havendo, portanto, completa ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados na peça recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny